



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

CMA

MENSAGEM DE LEI Nº 026/2026/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva autorizar a abertura, no orçamento vigente – Lei nº 1.241, de 10 de dezembro de 2025 –, de crédito adicional especial no valor de R\$ 74.500,17 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e dezessete centavos), nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O objetivo da proposição é viabilizar a execução de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Ciclo 2, mediante recursos ingressados no exercício de 2026, vinculados à Fonte de Recursos 1719000000001, tendo em vista a inexistência de dotação orçamentária específica suficiente na Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo para a realização das premiações.

Assim sendo, dada a importância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá/ES, 02 de setembro de 2026.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-42

Recebido em

02/09/26

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 14 de setembro de 2026

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 026/2026/GP

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para execução de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2, e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento vigente – Lei Municipal nº 1.241, de 10 de dezembro de 2025 –, crédito adicional especial no valor de R\$ 74.500,17 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e dezessete centavos), nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado à execução das ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Ciclo 2, conforme a seguinte classificação orçamentária:

090001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTE, CULTURA E TURISMO
090	SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTE, CULTURA E TURISMO
13	CULTURA
392	DIFUSÃO CULTURAL
0019	DIFUSÃO CULTURAL
2.077	PROGRAMA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - LEI Nº 14.399/22 - CICLO 2

Elemento de Despesa: 33903100000 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS

Fonte de Recursos: 1719000000001

Valor: R\$ 74.500,17

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 74.500,17 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e dezessete centavos), correrão à conta de excesso de arrecadação apurado na Fonte de Recursos 1719000000001, decorrente do ingresso de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB – Ciclo 2, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Carminado a Comissão de Legislação, de Educação e de Finanças em 14 de setembro de 2026

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, quando necessárias, as adequações decorrentes desta Lei no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de forma a assegurar a compatibilidade dos instrumentos de planejamento e orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá/ES, 02 de setembro de 2026.


MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 041/2026

Referência: Projeto Lei nº 026/2026-GP

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para execução de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2026-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 74.500,17 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e dezessete centavos) no orçamento vigente do Município de Apiacá.

Conforme a Mensagem nº 026/2026/GP, a proposição destina-se a viabilizar a execução de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2, mediante recursos ingressados no exercício de 2026, diante da inexistência de dotação orçamentária específica suficiente na Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo. A mensagem também solicita a tramitação da matéria em regime de urgência.

O art. 1º do projeto especifica a classificação orçamentária e destina o crédito à rubrica de Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras, enquanto o art. 2º estabelece que os recursos necessários decorrerão de excesso de arrecadação, na fonte de recursos indicada, proveniente do ingresso dos recursos da PNAB.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de natureza orçamentária e financeira municipal, inserida na autonomia político-administrativa e financeira do Município, observados os arts. 30 e 165 da Constituição Federal.

Tratando-se de abertura de crédito adicional destinado à execução de despesa integrante do orçamento municipal, mostra-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração e execução do orçamento.

Não se verifica, portanto, vício formal de competência ou de iniciativa.



O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal atribui à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme seu art. 51, inciso I.

2. Da Legalidade e Juridicidade

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos dos arts. 40 e 41, inciso II, da referida Lei, considera-se crédito adicional especial aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O art. 42 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige a existência de recursos disponíveis para suportar a despesa e admite, entre as fontes para abertura do crédito, os recursos provenientes de excesso de arrecadação, hipótese expressamente adotada no art. 2º do projeto.

A proposição também atende, em sua estrutura normativa, ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O projeto contém tanto a autorização legislativa pretendida quanto a identificação da fonte destinada à cobertura do crédito.

Quanto à finalidade, a aplicação dos recursos encontra amparo na Lei Federal nº 14.399/2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e prevê a participação dos Municípios na execução da política, inclusive mediante editais, chamadas públicas e concessão de prêmios destinados ao setor cultural.

Registra-se que a comprovação contábil e financeira da efetiva existência e disponibilidade do excesso de arrecadação indicado no art. 2º deverá ser examinada especificamente pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no âmbito de sua competência regimental.

Assim, não se identifica vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade capaz de impedir a tramitação da proposição.

3. Da Técnica Legislativa e Redação

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta identificação da espécie normativa, ementa, objeto definido, disposições relativas à abertura e cobertura do crédito e cláusula de vigência, observando, em linhas gerais, as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.



O art. 3º autoriza as adequações decorrentes da abertura do crédito no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, buscando assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento, enquanto o art. 4º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

A autorização constante do art. 3º deve ser compreendida como destinada às adequações decorrentes especificamente da presente lei, não constituindo autorização genérica para alterações autônomas do PPA ou da LDO pelo Poder Executivo.

Não se identificam incorreções de técnica legislativa capazes de comprometer a admissibilidade da matéria.

4 – Do Quórum para Aprovação

Neste ponto, o Regimento Interno é expresso.

O art. 273, inciso I, alínea “d”, com redação dada pela Resolução nº 002/2025, determina que dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara os projetos de lei relativos: ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais.

Portanto, o Projeto de Lei nº 026/2026-GP deverá ser aprovado por maioria absoluta.

Considerando que a Câmara Municipal de Apiacá é composta por 9 Vereadores, são necessários 5 votos favoráveis para sua aprovação.

Importante registrar, ainda, que, nos termos do art. 271, inciso II, do Regimento Interno, o Vereador que estiver presidindo a Sessão tem direito a voto quando a matéria exigir maioria absoluta ou maioria qualificada.

Assim, o Presidente vota neste projeto.

Quanto ao pedido de regime de urgência formulado pelo Prefeito, sua eventual tramitação sob esse rito não afasta a necessidade de parecer das comissões competentes, conforme expressamente dispõe o art. 290, inciso I, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/2026-GP, **OPINA FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO**, por entender que a proposição se encontra em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Federal nº 14.399/2022, com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e com o Regimento Interno desta Casa.

Ressalva-se que a matéria deverá ser submetida à análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, especialmente quanto à existência, disponibilidade e adequação da fonte de recursos indicada para cobertura do crédito adicional.

Quanto à votação em Plenário, exige-se o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, correspondente a 5 votos favoráveis, nos termos do art. 273, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2026.



RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Relator -



VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Secretário -



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 031/2026

Referência: Projeto Lei nº 026/2026-GP

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para execução de ações da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2026-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 74.500,17 (setenta e quatro mil, quinhentos reais e dezessete centavos) no orçamento vigente do Município de Apiacá.

Conforme consta da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o crédito tem por finalidade viabilizar a execução de ações vinculadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, tendo em vista a inexistência de dotação orçamentária específica suficiente na Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo.

O projeto especifica que os recursos serão destinados à rubrica de Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras, indicando a respectiva classificação orçamentária e fonte de recursos.

É o relatório.

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

1 – Da natureza do crédito adicional

A proposição pretende autorizar a abertura de crédito adicional especial, instituto previsto nos arts. 40 e 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos da referida legislação, créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, hipótese compatível com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo.

Além disso, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



No caso em análise, a abertura do crédito está sendo submetida previamente à Câmara Municipal por meio de projeto de lei e contém indicação expressa da fonte destinada à sua cobertura, atendendo, em princípio, às exigências constitucionais e legais.

2 – Da fonte de recursos

O art. 2º do Projeto de Lei estabelece que o crédito especial de R\$ 74.500,17 será coberto mediante excesso de arrecadação, decorrente do ingresso de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2.

A utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais encontra fundamento no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que expressamente admite como recurso disponível o excesso de arrecadação.

O § 3º do mesmo artigo determina que, para a apuração do excesso de arrecadação, deve ser considerada a tendência do exercício financeiro.

No presente caso, contudo, conforme informado pelo Executivo, trata-se de recursos vinculados à PNAB que ingressaram no exercício de 2026, o que confere suporte orçamentário à abertura do crédito, condicionada, naturalmente, à regular comprovação contábil do efetivo ingresso dos valores pela Administração Municipal.

3 – Da adequação orçamentária e financeira

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, não se verifica, nos elementos constantes da proposição, criação de despesa sem indicação da correspondente fonte de custeio.

Ao contrário, o projeto:

- define o valor do crédito adicional especial;
- identifica a unidade e a classificação orçamentária beneficiadas;
- indica o elemento de despesa;
- identifica a fonte dos recursos;
- estabelece que a cobertura ocorrerá por excesso de arrecadação proveniente de recursos vinculados à PNAB.

Desse modo, verifica-se correspondência entre a despesa pretendida e a respectiva fonte de financiamento, em consonância com os princípios do planejamento, equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Por se tratar de recurso vinculado recebido para execução de política pública específica, sua utilização deverá observar integralmente a finalidade estabelecida pela Lei Federal nº 14.399/2022 e pelas normas federais regulamentadoras da Política Nacional Aldir Blanc.

4 – Da compatibilidade com os instrumentos de planejamento

O art. 3º do projeto autoriza o Poder Executivo a promover, quando necessárias, as adequações decorrentes da lei no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, visando assegurar compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

Tal previsão deve ser interpretada restritivamente, limitando-se às alterações necessárias à execução do crédito autorizado pela presente proposição.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade financeira ou orçamentária que impeça a aprovação do projeto.

III – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por se tratar de proposição relativa a crédito adicional, sua aprovação deverá observar o quórum previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá.

Conforme o art. 273, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno, os projetos relativos a créditos adicionais dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Considerando a composição de 9 Vereadores, são necessários 5 votos favoráveis para aprovação do Projeto de Lei nº 026/2026-GP.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais, **OPINA FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2026-GP**, por não identificar óbice de natureza financeira ou orçamentária à sua tramitação e aprovação.

Ressalva-se que compete ao Poder Executivo assegurar e comprovar contabilmente a efetiva existência do excesso de arrecadação indicado como fonte de cobertura, bem como aplicar os recursos exclusivamente nas finalidades legalmente estabelecidas para a Política Nacional Aldir Blanc.

É o parecer.

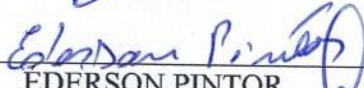
Sala das Comissões, 11 de setembro de 2026.



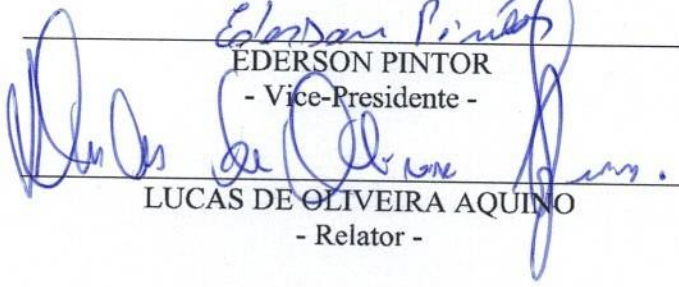
CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -


EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -


LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -